



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 412.094 - PR (2002/0016219-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : PARÁCLITO J BRAZEIRO DE DEUS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BENTO MANOEL ESIDIO
ADVOGADO : JAIR ANTÔNIO WIEBELLING E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA.
DESAPROPRIAÇÃO. RETITULAÇÃO. INDENIZAÇÃO.
COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. NECESSIDADE.

1. Nos casos de desapropriação para regularização fundiária por meio de retitulação, somente cabe indenização quando houver prejuízo ao expropriado, como nas hipóteses de perda efetiva da posse ou pagamento do título de propriedade. Precedentes do STJ.
2. Determinação de retorno dos autos à origem, para aferição da ocorrência de prejuízo, como pressuposto para a indenização.
3. Recurso Especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de abril de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 412.094 - PR (2002/0016219-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : PARÁCLITO J BRAZEIRO DE DEUS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BENTO MANOEL ESIDIO
ADVOGADO : JAIR ANTÔNIO WIEBELLING E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. RETITULAÇÃO DA ÁREA AO ANTIGO PROPRIETÁRIO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O objetivo básico da presente ação de desapropriação é a regularização fundiária da área, em face de diversos fatores de distúrbio social, propósito que desborda dos fixados constitucionalmente para a desapropriação, quais sejam, a necessidade e utilidade pública ou interesse social, conforme preceitua o inciso XXIV do art. 5º da Constituição da República.

2. Tal circunstância, todavia, não equivale a dizer que o expropriado não detém direito à determinada indenização. O simples motivo de que teve limitado seu direito de propriedade, aliado ao fato de que teve de recomprar o seu imóvel, constitui motivação suficiente a ensejar a devida indenização, mostrando-se, nesse sentido, perfeitamente adequado o percebimento, pelo expropriado, do *quantum* devido atinente ao depósito inicial.

3. Por obviedade, a condenação envolvendo a litigância de má-fé merece ser levantada, uma vez que a parte buscava indenização a que, efetivamente, faz jus.

4. Não existindo quaisquer diferenças entre o valor da oferta e o da indenização, indevida qualquer parcela atinente a honorários advocatícios.

Foram opostos aclaratórios, acolhidos pela Corte de origem tão-somente para fins de prequestionamento (fl. 175).

O recorrente alega violação do art. 12 da Lei 8.629/1993; e do art. 473 do CPC, argumentando que: a) "se o objetivo da indenização é a recomposição patrimonial do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desapropriado em função da 'perda' do bem, no caso, essa 'perda' nunca existiu, inexistindo também necessidade de indenização" (fl. 181); e b) "uma futura condenação do expropriante em indenização de qualquer valor, com conseqüente levantamento de numerário público, poderá importar em enriquecimento sem causa por parte do expropriado, pois seu patrimônio já se encontra devidamente recomposto com a retitulação" (fl. 182).

Contra-razões apresentadas (fls. 185-209).

O Ministério Público Federal opina pelo não-provimento do Recurso Especial, conforme parecer de fls. 233-239.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 412.094 - PR (2002/0016219-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 29.3.2010.

Cinge-se a controvérsia à indenizabilidade de retitulação de imóvel situado em faixa de fronteira no Estado do Paraná.

In casu, o Tribunal *a quo* consignou (fl. 164):

...o simples motivo de que teve limitado seu direito de propriedade no período de fevereiro de 1978, época em que a expropriante fora imitada na posse do imóvel, até o término do prazo de carência de 2 anos a que se refere a cláusula quarta do doc. das fls. 49/50 (...), aliado ao fato de que teve de recomprar o seu imóvel em quatro parcelas de Cr\$ 5.488,53 (fl. 49, cláusula primeira), constitui, a meu juízo, motivação suficiente a ensejar a devida indenização, mostrando-se, nesse sentido, perfeitamente adequado o percebimento, pelo expropriado, do *quantum* devido atinente ao depósito inicial.

O acórdão deve ser parcialmente reformado.

A jurisprudência do STJ é pacífica: o retitulado somente tem direito à indenização se comprovar que sofreu dano, seja pela efetiva perda da posse, seja por eventual despesa com a retitulação:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. RETITULAÇÃO. INDENIZAÇÃO.

1. Nos casos de desapropriação para a regularização fundiária é cabível a indenização, *desde que, exista comprovação de prejuízo sofrido*, na espécie, pagamento pela concessão do título. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial do Ministério Público conhecido em parte e não provido. Recurso especial do INCRA não conhecido.

(REsp 856.033/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 07/10/2008, grifei)

No voto proferido no REsp 856.033/PR, o eminente Ministro Castro Meira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esclarece o teor de nossa jurisprudência (grifei):

As Turmas componentes da Primeira Seção têm se posicionado no sentido do cabimento da indenização apenas nos casos em que há efetivo prejuízo ao expropriado, como nos casos de *perda efetiva da posse ou pagamento do título de propriedade*.

Cito precedente da Primeira Turma, no mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. REDISTRIBUIÇÃO DA ÁREA, COM OS CORRESPONDENTES TÍTULOS DE DOMÍNIO, AOS PRÓPRIOS DESAPROPRIADOS. INDENIZAÇÃO DO VALOR DAS DESPESAS COM A RE-TITULAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nosso ordenamento jurídico prevê, expressamente, a peculiar forma de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária que visa à regularização fundiária, inclusive no que se refere à titulação jurídica, com posterior redistribuição da área e dos correspondentes títulos dominiais aos seus próprios ocupantes, com preferência aos seus antigos proprietários. Tal hipótese foi disciplinada no art. 25 da Lei 4.504, de 30.11.64 ('Estatuto da Terra') e está reproduzida hoje no art. 19 da Lei 8.629, de 25.02.93 ('Dispõe sobre a regularização dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal').

2. Na peculiar situação em que, promovida a regularização, os desapropriados acabam contemplados com o título de domínio sobre a própria área objeto de desapropriação, é-lhes devida indenização dos valores despendidos para obter a re-titulação. Precedentes.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 652.194/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007 p. 162)

Assim, a Corte de origem não poderia simplesmente fixar indenização equivalente ao depósito inicial, sem aferir se houve, efetivamente, dano a ser recomposto. Ainda mais ao consignar, expressamente, que o particular recebeu área distinta da área objeto da desapropriação, conforme se deduz do seguinte excerto (fl. 164):

...tem direito à indenização plena quem, uma vez desapropriado, foi titulado em área diferente daquela em que era proprietário. A manifestar entendimento contrário, estar-se-ia atribuindo ao "ex-proprietário" todo o custo da dita regularização fundiária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao Recurso Especial para reformar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao TRF, para que verifique se houve dano suportado pelo particular no processo de retitulação e, apenas nessa hipótese, fixe a indenização devida.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2002/0016219-3

REsp 412094 / PR

Números Origem: 200004010649827 9810120672

PAUTA: 20/04/2010

JULGADO: 20/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : PARÁCLITO J BRAZEIRO DE DEUS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BENTO MANOEL ESIDIO
ADVOGADO : JAIR ANTÔNIO WIEBELLING E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de abril de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária